

Há jurisprudência sobre o tipo penal que corrobora a aplicação ao fatos praticados pelos denunciados:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO CONTRA O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE QUE SE AMOLDA À ESPÉCIE DELITIVA PREVISTA NO ART. 265 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I As provas colhidas durante a instrução criminal, corroboradas pela própria confissão judicial do apelante, demonstram que o agente perseguiu durante todo o dia uma viatura militar com a intenção de informar aos colegas de profissão sobre a realização de fiscalização de transportes clandestinos, possibilitando que esses desviassem seus veículos das blitz realizadas pela equipe especializada de fiscalização. II A segurança dos transportes e dos serviços públicos se trata de um serviço de utilidade pública, sendo que, inclusive, uma das atribuições da equipe especializada atuante no caso concreto é combater o transporte clandestino, motivo pelo qual a conduta praticada pelo agente se amolda ao tipo descrito no art. 265 do CP. III Recurso conhecido e improvido.

(TJ-AL - APL: 00000930320158020067 AL 0000093-03.2015.8.02.0067, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 31/10/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/11/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001759-89.2007.404.7118/RS RELATOR : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO APELANTE : VERGÍLIO MATIAS DA ROSA ADVOGADO : Joao Batista Pippi Taborda APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ART. 146 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - ART. 265 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. (...). 2. A ação delituosa consiste em atentar contra a segurança, tornando incerta ou insegura a prestação dos serviços, ou contra o funcionamento destes, de modo que possa perturbar sua real atividade com o risco de paralisação. Atentar contra a segurança é fazer insegura a operação de serviços, tornando-o perigoso: atentar contra o funcionamento é colocar o serviço em risco de paralisação. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do delito do art. 265 do Código Penal. (...) ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 12 de novembro de 2014